

DESPACHO

Informo, para os devidos fins, que na presente data, considerando a diligência cumprida pela empresa CLAUDIR SCHAFER, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.631.141/0001-70, tendo a mesma apresentado tabela de custos dos lotes 1 e 2, foi constatado por este pregoeiro, em conjunto com a equipe de apoio e considerando o despacho retro, bem como diligências realizadas junto a outros Municípios para averiguar os valores de serviços similares, que este fornecedor também apresentou preço MANIFESTAMENTE inexecutável.

Admitir propostas de valores inexecutáveis, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos

imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexecutável, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Por outro lado, trata-se de prestação de serviços, e o art. 48, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, conforme Súmula 262 do TCU, devendo ser dando a oportunidade do licitante de demonstrar a executabilidade, como foi feito com o arrematante.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, os riscos econômicos envolvidos, não tendo ainda qualquer impedimento legal de um particular que tem a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório. Entretanto, sempre deve ser visualizado o interesse público, o que claramente não será atingido se manter-se a obrigação do arrematante prestar o serviço com incessáveis prejuízos, podendo acarretar má prestação do serviço ou até mesmo o não cumprimento das cláusulas do edital.

Ademais, pelos motivos expostos, este pregoeiro que subscreve em conjunto com a equipe de apoio, resolve por desclassificar a empresa CLAUDIR SCHAFER, por apresentar valores manifestamente inexecutáveis e conforme sua solicitação, tabelas de custos apresentados, diligências realizadas junto a outros municípios, comunica-se a autoridade competente, para que tome as atitudes pertinentes que achar cabível no que tange a responsabilidade da empresa.

Ainda, foi realizado diligências junto aos demais itens, sendo que se constatou que o valor arrematado pela empresa CLAUDIR SCHAFER no item 4, em que pese estar abaixo do preço de referência, está aproximadamente R\$ 3,50 acima do valor praticado em Município vizinho. Com isso, considerando toda a confusão ocorrida nos lotes 1 e 2 quando do oferecimento dos lances por lote, e ainda, a possibilidade dos valores de referência estarem acima do preço



de mercado, comunica-se a autoridade competente para que análise eventual possibilidade de revogação do presente Processo Licitatório, sendo observado em novo Processo Licitatório a ser lançado o contido nos últimos acórdãos do TCU para estabelecimento de valor de referência.

Registra-se e publica-se.

Mondaí, 1º de julho de 2022.

Marcos Felipe da Silva
Pregoeiro

Fábio Júnior Blank
Equipe de Apoio

Afonso Henrique Henkel
Equipe de Apoio